



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009382-40.2023.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante ARIIVALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.274

Embargos de Declaração nº 1009382-40.2023.8.26.0019/50000

Comarca: Americana

Embargante: Ariovaldo Baptista de Oliveira

Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da apelante, para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar supostos vícios inexistentes. Explícita intenção de rediscutir a matéria já apreciada pela decisão embargada. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao apelo do embargante, para manter a sentença proferida pelo Juízo de origem.

Sustenta esse, agora, a necessidade da almeja declaração, a pretexto de sanar omissões, repetindo argumentos tendentes a modificar as conclusões do julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhimento.

O que se verifica das razões ora deduzidas é a absoluta ausência das omissões apontadas no julgado, capazes de motivar o manejo do presente recurso, utilizado apenas como pretexto para rediscutir a matéria apreciada, que, por si só, não confere o menor relevo para modificar o julgado dantes proferido.

Aliás, salta aos olhos a inadequada utilização do presente recurso, cuja interposição revela apenas o único intuito de ver reanalisados os mesmos argumentos defensivos, e que foram enfrentados pela decisão embargada, ao abordar todos os aspectos relevantes, nos estritos termos daquilo que foi devolvido

por meio das razões recursais e contrarrazões, com critério e coesão, direcionando clara e fundamentada explicação dos motivos que determinaram a solução adotada.

Conforme constou do aresto, inexistiu o alardeado cerceamento de defesa, tampouco foi ignorado o quadro clínico do embargante, já que, para o que verdadeiramente interessa com o fim de resolver a controvérsia, a prova técnica atestou de modo categórico a desnecessidade do tratamento domiciliar via *home care*. É o que se extrai dos seguintes fundamentos, *in verbis* transcritos:

“(...)De início cumpre anotar que não se vislumbra qualquer nulidade na sentença, tampouco existe a necessidade de produção de novo exame técnico, não merecendo crédito as alegações genéricas e superficiais do apelante em relação a um inexistente cerceamento de defesa.

Com efeito, nada impediu que o apelante formulasse qualquer quesito antes da elaboração do laudo, nem mesmo posteriormente, para complementar o trabalho, tendente a caracterizar a necessidade do tratamento home care na data da distribuição da ação, não se prestando o mero argumento genérico lançado à fl. 391, em tom de crítica ao laudo e em verdadeiro exercício de hermenêutica acerca das conclusões periciais.

Até porque se revela de todo irrelevante qualquer assertiva nesse sentido, pois, no momento da realização do laudo, o que se constatou foi exatamente a melhora do quadro clínico do paciente, a ponto de não mais dar amparo à pretensão deduzida, a caracterizar o caso clássico de perda superveniente do objeto.

Mesmo que se considere necessário o tratamento home care no início da lide, a posterior perda desse direito deve inexoravelmente conduzir à revogação superveniente da tutela dantes concedida.

Não é demais frisar, ainda, que a alegação posterior de cerceamento de defesa calcada em um inexistente impedimento para formulação de quesitos a seu tempo e modo devidos, somente por ocasião de um resultado indesejado do julgamento do mérito da ação caracteriza flagrante nulidade de algibeira, prática vedada e rechaçada pelo ordenamento jurídico.

(...)

Ocorre que, a fim de dirimir a controvérsia instaurada acerca da real necessidade do atendimento domiciliar, via home care, o qual, não se pode perder de vista, é verdadeiro sucedâneo da internação hospitalar, o juízo a quo determinou a produção de prova pericial, consubstanciada no laudo de fls. 321 a 370, que ultimou

inconteste conclusão acerca da desnecessidade da internação domiciliar, senão apenas de serviços a serem dispensados por cuidador para “auxiliar nas atividades instrumentais de vida diária, como administração de seus bens e dívidas, incluindo gestão da indústria de sua propriedade; auxílio para compras em estabelecimentos comerciais, e preparo das refeições, entre outras atividades”.

(...)

Conforme se vê dos fundamentos acima destacados, restou comprovada a desnecessidade do atendimento domiciliar via home care ao apelante, o qual, sem ignorar as importantes limitações físicas impostas por sua avançada idade e diagnóstico incapacitante, não apresenta quadro clínico que dê ensejo à imediata internação hospitalar, senão cuidados básicos imprescindíveis, mas que podem e devem ser realizados por familiares ou cuidadores, o que, por si só, não ampara a pretensão de obter verdadeiro destacamento de aparato hospitalar para seu domicílio, o que incluiria medicamentos, materiais e insumos, mas em franca contrariedade com a prova produzida nos autos, que aponta para sentido diverso. (...).”

O fato do embargante apenas discordar dessa posição, em nada se confunde com as alegadas omissões no julgado, o que evidencia a utilização desta via recursal com o flagrante pretexto de buscar a inversão da conclusão lançada, fim para o qual, por óbvio, não se presta, porque, para tanto, deve se utilizar das vias legais a tanto conducentes, ante o pronunciamento judicial suficiente conferido pelo julgado, para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe acrescentar ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é o caso.

Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado, com vistas a obter sua desconstituição.

Verifica-se, outrossim, que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse

sentido, segue precedente do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado” (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/12/15).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*, inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo o embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator